



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.185, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2, de Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que altera os arts. 52, 55 e 66 da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar a Emenda de Plenário nº 2, à Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, da iniciativa do ilustre Senador Almeida Lima, que altera a redação do § 2º do art. 55 da Constituição Federal para estabelecer o voto ostensivo dos Deputados ou Senadores, nos casos de decisão sobre de perda de mandato parlamentar previstos no referido dispositivo.

Ademais, a proposição acessória sob análise tem também o objetivo de consignar o prazo de até noventa dias, contados da promulgação da Emenda Constitucional de que se trata, para que as duas Casas do Congresso Nacional elaborem norma específica disciplinando as fases, os procedimentos e os prazos – inclusive espécies recursais – adequados ao processo de perda de mandato.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a Emenda relatada, nos termos regimentais (art. 359).

Cabe ponderar com relação à alteração proposta para o § 2º do art. 55 da Constituição Federal estabelecendo o voto ostensivo dos Deputados ou Senadores, nos casos de decisão sobre de perda de mandato parlamentar, que tal alteração é o objetivo originário da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2002, e que a ostensividade do voto está expressa na Emenda nº 1, acolhida por esta Comissão e por nós apresentada, como Relator, por ocasião da sua apreciação inicial por este colegiado.

Quanto à proposta de consignar o prazo de até noventa dias, contados da promulgação da Emenda Constitucional de que se trata, para que as duas Casas do Congresso Nacional elaborem norma específica disciplinando o processo de perda de mandato, devemos, inicialmente, ponderar que a Constituição Federal atribui ao Senado e à Câmara competência privativa para elaborar o respectivo regimento interno (art. 51, III; art. 52, XII) e que, portanto, conforme nos parece, matéria referente a procedimento de regência de perda de mandato de Deputado ou Senador é matéria de regimento interno no sentido amplo da expressão, que alcança as normas regimentais propriamente ditas e, também, as normas conexas que são da competência exclusiva da respectiva Casa.

Ademais, a nossa convicção é no sentido de que não cabe fixar prazo para obrigar órgão que detenha a competência privativa para iniciar o processo legislativo a assim proceder. A experiência legislativa do País tem demonstrado que regras nesse sentido não têm obtido a eficácia desejada.

Cabe também que levar em conta que há em vigor resoluções que regulamentam a matéria, disciplinando o procedimento de que tratamos. Nesta Casa, está em tramitação o Projeto de Resolução nº 38, de 2007, que altera as regras referentes ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, diploma legal que trata dos procedimentos referentes a perda de mandato parlamentar.

Desse modo, sem desmerecer o louvável objetivo dos seus propugnadores, pelas razões acima expendidas, não nos parece adequado – ainda que por meio de emenda à Constituição – fixar prazo para que o Senado e a Câmara elaborem norma específica disciplinando o processo de perda de mandato.

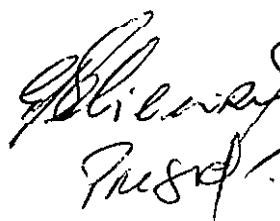
III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição da Emenda nº 2, de Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2007.



, Relator



Vice-Presidente no exercício da
Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Emenda nº 2-PLN oferecida à
PROPOSIÇÃO: PEC Nº 38 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/11/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
RELATOR:

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. MOZARILDO CAVALCANTI
IDELI SALVATTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES (Relator)	7. JOSÉ NERY (PSOL) ¹
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA (Presidente em exercício)	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS ²
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 21/11/2007

- (1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
(2) Vaga cedida pelo Democratas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção III DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

~~IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles,~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 06/12/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17424/2007)